



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36394.004190/2006-07
Recurso nº 250.407 Voluntário
Acórdão nº 2301-02.018 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de abril de 2011
Matéria CONT. PREV - NFLD
Recorrente CENTAURO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2000 a 31/12/2001

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E PROCESSO JUDICIAL COM A MESMA MATÉRIA.

Conforme a Súmula CARF nº 1, importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

MULTA E JUROS. LEGALIDADE.

A multa de mora e os juros de mora tem previsão legal no art. 35 da Lei 8.212/091, não havendo fundamento para sua relevação ou fixação em percentual diverso daquele constante do lançamento.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos: a) em não conhecer do Recurso na parte que discute a incidência das contribuições de Terceiros, nos termos do voto do Relator; e b) na parte conhecida, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva - Relator.

Participaram do presente julgamento, a Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, bem como os Conselheiros Leonardo Henrique Pires Lopes, Wilson Antonio Souza Correa, Damião Cordeiro de Moraes, Mauro José Silva e Marcelo Oliveira.

Relatório

Trata-se da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) nº 35.102.491-3, lavrada em 30/03/2001, que constituiu crédito tributário relativo a contribuições de terceiros incidentes que deixaram de ser pagas em virtude de existência de ação judicial, no período de 01/02/2000 a 31/02/2001, tendo resultado na constituição do crédito tributário de R\$ 89.591,64, fls. 01.

A ação judicial citada pela fiscalização pretende a compensação das contribuições de terceiros com a contribuição da empresa incidente sobre a folha de salários. O lançamento foi lavrado para prevenir a decadência.

Após tomar ciência pessoal da autuação em 03/05/2001, fls. 01, a recorrente apresentou impugnação, fls. 81/90, na qual apresentou argumentos similares aos constantes do recurso voluntário.

Na Decisão-Notificação de fls. 183/189, a DRP/Rio de Janeiro concluiu pela procedência integral do lançamento, tendo a recorrente sido cientificada do decisório em 29/03/2007, fls. 192. O órgão julgador de primeira instância fundamentou sua decisão na renúncia ao contencioso administrativo diante da existência de ação judicial de idêntico teor.

O recurso voluntário, apresentado em 12/04/2007, fls. 196/216, apresentou argumentos conforme a seguir resumimos.

Insiste em argumentos sobre as contribuições ao SESC/SENAC, particularmente citando o conteúdo do Parecer 1861/99 e da Nota Técnica 112/2003.

Traz diversos argumentos quanto à ilegalidade da cobrança das contribuições ao SESC/SENAC/SEBRAE.

Por fim, reclama dos juros moratórios e da multa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauro José Silva, Relator

A recorrente nos apresenta Recurso Voluntário por meio do qual discute a cobrança de contribuições de terceiros. No entanto, tal discussão está submetida à análise do Poder Judiciário na ação 98.0206550-1. No mérito, não vislumbramos que o recurso tenha proposto a discussão de qualquer matéria sobre a qual o judiciário não foi chamado a manifestar-se, com exceção da multa e dos juros.

Existência de ação judicial. Contribuições de terceiros.

A recorrente pretende seja discutida o mérito da exigibilidade das contribuições de terceiros, mas existe ação judicial sobre idêntica matéria.

Assim deve ser aplicada ao caso a Súmula CARF nº 1, *in verbis*:

“Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.”

Portanto, deixamos de conhecer o recurso na parte que trata da possibilidade de incidência das contribuições de terceiros (SESC/SENAC/SEBRAE) ao caso.

Multa de mora e juros. Legalidade.

A multa de mora e os juros de mora tem previsão legal no art. 35 da Lei 8.212/091, não havendo fundamento para sua relevação ou fixação em percentual daquele constante do lançamento.

Processo nº 36394.004190/2006-07
Acórdão n.º **2301-02.018**

S2-C3T1
Fl. 309

Por todo o exposto, voto no sentido de **NÃO CONHECER** o Recurso na parte que discute a incidência das contribuições de terceiros e **CONHECER** o Recurso na parte que discute a incidência da multa e dos juros; e, na parte conhecida, **NEGAR PROVIMENTO** ao **RECURSO VOLUNTÁRIO**.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva - Relator